



**ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** – Evelyn Moraes de Oliveira

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Bom dia a todos. Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 3ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de fevereiro de 2016, que ora submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhora Procuradora da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, Senhores Advogados, Senhores Funcionários. Comunicados da Presidência.

Inicialmente, informo a Vossas Excelências que agora, no Diário Oficial, este Tribunal possui espaço para divulgação, notícias, artigos, outros assuntos de interesse geral. Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, Senhores Auditores, Funcionários que tiverem um artigo, uma informação, podem passar que publicaremos na capa como matéria do Tribunal de Contas.

Na semana passada, juntamente com o Dr. Rafael e o Dr. Sérgio Rossi, estive em Marília e Bauru para os ciclos de debate. Mais uma vez uma demonstração expressiva de dirigentes, prefeitos, jurisdicionados, juízes, promotores, defensores, AGU presente. Queria agradecer muito as regionais, que organizaram, e os funcionários da Casa, que fizeram uma palestra muito importante. É impressionante, também, como o Dr. Sérgio Rossi é conhecido por essas plagas do Estado de São Paulo.

Amanhã estaremos em Registro e Santos, respectivamente, às dez horas e às quatorze horas. Todos os senhores estão convidados.

Por fim, agradeço a todos os Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores da Fazenda e do Ministério Público de Contas, Auditores, Funcionários, pela participação na posse solene do Tribunal de Contas, na segunda-feira, no Largo São Francisco.

Agradeço imensamente, publicamente, as palavras do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Presidente, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que fez uma explanação sobre o que o Tribunal de Contas realizou no último ano. É incrível



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno**

como as pessoas que vieram do Interior, de outros Estados, deputados, prestaram atenção em detalhes como informatização, ciclos, prevenção. Prestaram atenção, inclusive, quando o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues falou que ia faltar papel no Jornal de Araraquara. É verdade, faltou. Brincadeiras à parte, queria agradecer a todos. Foi um ato importante de afirmação do Tribunal, foi do tamanho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Com a palavra o Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES** - Senhor Presidente, Senhora Conselheira, Senhores Conselheiros, Procuradores, Diretor Geral, bom dia a todos.

Senhor Presidente, anotei que na última sessão administrativa, do dia 17, nós apreciamos os pedidos de aposentadorias de quatro ilustres servidores deste Tribunal. Peço vênias para fazer um registro em homenagem ao Martins, que conhecemos, Antonio Martins da Silva Neto, 33 anos de Tribunal, 20 anos como Diretor Técnico de Divisão da 8ª DF e no Centro de Apoio Estratégico à Fiscalização. Contribuiu com vários trabalhos para o Tribunal, como a administração do Cadastro de Órgãos Fiscalizados – COFIS, Sistema de Informação da Administração Pública – SIAP e o Portal de Transparência Municipal, o antigo Portal do Cidadão. O Martins deixa saudades e vai fazer muita falta para o Tribunal.

O Sellito, Renato Sellito, que todos conhecemos, de São José do Rio Preto, estimadíssimo colega de Tribunal, também se aposentou. Ele é economista e, nos últimos 20 anos, trabalhou como Assessor Técnico da ATJ e Diretor Regional da UR-8.

A Silvana de Rose, nossa querida Diretora da Escola de Contas, administradora, advogada, vinte e oito anos de Tribunal, também. Ela começou como Agente da Fiscalização Financeira, na 6ª DF, passou pela SDG, no Núcleo de Gestão Estratégica e, desde 2009 até a aposentadoria, foi a Diretora da nossa Escola Paulista de Contas Públicas “Washington Luiz”.

De uma dedicação extraordinária, uma disposição de trabalho poucas vezes vista, não havia desafio que Silvana não se dispusesse a enfrentar e realizar aquilo que o Tribunal precisava.

Destaco os trabalhos da sua colaboração inestimável para a elaboração dos Manuais Técnicos de Fiscalização, O Manual Básico de Saúde do 3º Setor, foi instrutora em temas como saúde, terceiro setor, compartilhando sua experiência e seu conhecimento a quem buscasse orientação.

Parabéns, Silvana, vai fazer muita falta.

E finalmente o Maurício, dezessete anos de Tribunal, Maurício Queiróz de Castro, contabilista, Diretor Técnico de Divisão da 6ª DF, ele foi um dos que coordenaram, juntamente com o Paulo Massaro, de quem todos nos lembramos, a criação e implantação da AUDESP, iniciativa vencedora da 7ª Edição do Prêmio Mário Covas, na categoria excelência em gestão pública do ano de 2011 e, hoje, o principal instrumento de que o Tribunal se serve na fiscalização de contas públicas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

O Maurício Queiróz de Castro deixa um legado de trabalho e de dedicação. Todos os quatro vão fazer muita falta, mas desejo que sejam muito felizes na aposentadoria.

**PRESIDENTE** - Esta Presidência também se soma às manifestações e registra esses votos de cumprimento a todos.

Com a palavra o eminente Conselheiro Renato Martins Costa.

**CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** - Senhor Presidente, só para cumprimentar Vossa Excelência e os eminentes Conselheiros, Doutos Procuradores e ficar feliz com a sintonia não combinada do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues comigo. O Conselheiro Antonio Roque Citadini confidenciou-me que igualmente iria usar da palavra para essa saudação a esses companheiros tão queridos que se aposentaram, ao lado de tantos outros na última sessão, que foi plena de aposentadorias de gente que dedicou a sua vida ao Tribunal.

Eu acrescentaria apenas, se me permite Vossa Excelência, Senhor Presidente, e todos os Senhores Conselheiros, dentre aqueles com quem tivemos uma ligação mais próxima e efetiva, o doutor Carlos Magno de Oliveira, que foi nosso Diretor Geral de Administração durante tanto tempo e que tanta dedicação, empenho teve no exercício dessas difíceis atividades administrativas; área sempre cercada de dificuldades, não necessariamente dotada da estrutura pessoal e material necessária para que bem possa desenvolver suas atribuições, pelas deficiências naturais que apresenta o serviço público em geral, mas sempre com muito esforço, sempre com muita honestidade, sempre com muita dedicação. Gostaria de especificamente dirigir, também a ele, uma palavra de carinho e esperar que essa nova etapa da vida seja plena de saúde, sucesso e realizações.

**PRESIDENTE** - Continua aberta a palavra. Não havendo quem dela queira utilizar, queria me somar também à ponderação do Conselheiro Renato Martins Costa e dizer que este Tribunal, assim como nós, na nossa vida, achamos que estamos sempre preparados para as despedidas. Não estamos.

Eles farão falta. Este Tribunal tem noventa anos, esse vigor devemos a esses funcionários. Vejam, são dez, quinze, vinte, vinte e sete anos, é uma vida, realmente é uma vida dedicada ao Tribunal.

Agradeço a todos.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhora Procuradora da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do Exame Prévio de Edital da relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, TC-4.989.16-6, da Prefeitura de Ilhabela.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-5237.989.16-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Representante:** NUTRIPLUS Alimentação e Tecnologia Ltda.

**Representada:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Bragança Paulista.

**Assunto:** Edital do **Pregão Eletrônico nº 02/2016** destinado à contratação de empresa para “prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública de ensino estadual, matriculados nas unidades escolares subordinados à Diretoria de Ensino – Região Bragança Paulista (...)”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Bragança Paulista** a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 02/2016** e a apresentação, no prazo regimental, de justificativas sobre os pontos impugnados.

TC-533.989.16-6

**Agravante:** Giovani Marcos da Silva.

**Agravado:** R. Despacho de arquivamento de representação contra edital do Pregão Eletrônico nº 1433/2015, da **Universidade Estadual de Campinas**, abrigada no TC-5.989.16-5.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, não conheceu do Agravo.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados o processo de Agravo e o principal.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-7286.989.15-7 (Ref. Representação nº. 3477.989.15-6)

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – **SABESP**

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº. 152.032); Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº. 187.939); Glauca Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº. 291.505).

**Assunto:** Representação formulada pela empresa Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda. EPP, contra o Edital do **Pregão SABESP on-line ML 13.467/15**, do tipo menor preço, promovido pela **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP**, tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia para pavimentação asfáltica na Rua Manoel Sebastião e na Estrada dos Fernandes, com extensão de 3.607 metros – adutora de água bruta do Rio Guaió para o Ribeirão dos Moraes no Município de Suzano – Unidade de Negócio Leste – Diretoria Metropolitana.

**Em exame: Pedido de Reconsideração** formulado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP contra Acórdão do Plenário deste Tribunal que, em **Sessão de 05/08/2015**, acolhendo voto proferido pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, julgou parcialmente procedente a Representação abrigada no processo 3477.989.15-6.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos o acórdão recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TCs-5144.989.16-7 e 5146.989.16-5

**Representante:** MEC Informática Eireli – ME.

**Representadas:** Delegacia Seccional de Polícia de **Ourinhos** – Secretaria da Segurança Pública Delegacia Seccional de Polícia de **Marília** – Secretaria da Segurança Pública.

**Assunto:** Exame prévio do edital dos **Pregões Eletrônicos nºs 01/2016 e 04/2016**, do tipo menor preço por item, que têm por objeto a “aquisição de suprimentos de informática”.

**Responsáveis:** José Carlos Costa (Delegado Seccional de Polícia - Ourinhos) e Wilson Carlos Frazão (Delegado Seccional de Polícia - Marília).

**Sessão de abertura:** 19-02-16, às 09h00min.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de editais e determinara aos **Delegados Seccionais de Polícia de Ourinhos e de Marília**, a suspensão da realização das sessões públicas de recebimento dos envelopes dos **Pregões Eletrônicos nºs 01/2016 e 04/2016**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas nos editais até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001678/003/08

**Recorrente:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas e Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP, objetivando a prestação de serviços de reformas e manutenção predial da Moradia Estudantil da UNICAMP.

**Responsável:** Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-10.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Diligência determinada pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, em 18-08-11.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-038382/026/15

**Autor:** São Paulo Previdência - SPPREV – Diretor Presidente - José Roberto de Moraes.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela São Paulo Previdência - SPPREV, no exercício de 2012.

**Responsável:** Carlos Henrique Flory (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-10-14, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-004405/026/13). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

**Acompanha:** TC-004405/026/13.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-008060/026/11

**Recorrente:** Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A. – EMAE.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE e Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e operação na travessia do reservatório Billings através de Balsas.

**Responsáveis:** Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores) e Antonio Bolognesi (Diretor Administrativo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-15.

**Advogados:** Pedro Eduardo Fernandes Brito, Rogerio Alves Pereira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com determinação constante do voto, afastando as sanções pecuniárias aplicadas.

TC-001977/002/12

**Recorrentes:** Luiz Carlos Catirse – Secretário Adjunto da Administração Penitenciária e Carlos Alberto Ferreira de Souza – Coordenador da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Secretaria da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado à Ressocializar Jaú – Centro de Ressocialização “Dr. João Eduardo Franco Perlati” de Jaú, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Luiz Carlos Catirse (Secretário Adjunto) e Carlos Alberto Ferreira de Souza (Coordenador).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor de 160 UFESPs a cada um dos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-14.

**Advogados:** Ruy Cícero Martins Fontes Netto e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário não conheceu do Recurso Ordinário interposto por Carlos Alberto Ferreira de Souza, por ser intempestivo.

Decidiu, outrossim, ainda em preliminar, conhecer do Recurso Ordinário interposto por Luiz Carlos Catirse e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, com a manutenção do v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-3761.989.16-9

**Representante:** VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. – ME, por seu diretor técnico e sócio administrador Raphael Machado.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Pindamonhangaba**.

**Responsável:** Vito Ardito Lerario - Prefeito.



**Assunto:** Representação contra o edital da **Tomada de Preços nº 01/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** a paralisação da **Tomada de Preços nº 01/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-3792.989.16-2

**Representante:** Acosta Quadri & Cia. Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Araraquara**.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 02/2016**, destinado a aquisição de mobiliário e eletrônico/eletrodoméstico para equipar Creche.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Araraquara** a suspensão do **Pregão Presencial nº 02/2016** e fixando-lhe prazo para apresentação de informações.

TC-5108.989.16-1

**Representante:** Comercial Center Valle Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Potim**.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 03/2016**, que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material escolar, material de expediente, material didático pedagógico e, material de artesanato para suprir as necessidades das escolas e creches municipais de Potim e Departamento de Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Potim** a paralisação do **Pregão Presencial nº 03/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-5191.989.16-9

**Representante:** Ambrósio & Ambrósio Radiologia Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Americana**.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 009/2016**, que tem por objeto o Registro de Preços para Prestação de Serviços Técnicos de Radiologia.





Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Americana** a paralisação do **Pregão Presencial nº 009/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-5171.989.16-3

**Representante:** Alexandre Augusto Lanzoni.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Cajamar**.

**Representação** formulada em face do Edital de **Pregão Presencial nº 01/2016** (Processo Administrativo nº 12.782/2015), da Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, incluindo o desenvolvimento do programa de operacionalização dos serviços de preparo, distribuição, logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, limpeza e conservação das áreas abrangidas, aqui denominada alimentação escolar, sob o regime de empreitada por preços unitários.

TC-5279.989.16-4

**Representante:** Jose Ricardo Biazzo Simon.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Cajamar**.

**Representação** formulada em face do Edital de **Pregão Presencial nº 01/2016** (Processo Administrativo nº 12.782/2015), da Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, incluindo o desenvolvimento do programa de operacionalização dos serviços de preparo, distribuição, logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, limpeza e conservação das áreas abrangidas, aqui denominada alimentação escolar, sob o regime de empreitada por preços unitários.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera as representações como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Cajamar** a paralisação do **Pregão Presencial nº 01/2016** e fixara-lhe prazos para apresentação de justificativas.

TC-5224.989.16-0

**Representante:** Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda. - EPP, por meio da sua procuradora Raphaela Rellen Rabeca de Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Louveira**.

**Responsável:** Nicolau Finamore Junior – Prefeito.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 012/2016**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Louveira** a paralisação do **Pregão Presencial nº 012/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-10380.989.15-2

**Representante:** Noromix Concreto Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Presidente Bernardes**.

Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 042/2015**, Processo DAP nº 080/2015, da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, que objetiva a contratação de empresa para a execução de 38.000,00 m<sup>2</sup> de recapeamento asfáltico, com a utilização de revestimentos tipo CBUQ - 2,50 cm, em vias do Município.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais aplicara multa ao **Prefeito Municipal de Presidente Bernardes**, no valor de 300 (trezentas) UFESPs, por inobservância a determinação deste Tribunal, e julgara extinto, por perda de objeto, o processo TC-10380.989.15-2, determinando o seu arquivamento.

TC-10.457.989.15-0

**Representante:** Alan César de Araújo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Jeriquara**.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 037/2015** que tem por objeto o Registro de Preços para eventual fornecimento parcelado de material escolar e de papelaria, para atendimento das necessidades do Município, durante o período de 12 (doze) meses.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que determinou a suspensão do **Pregão Presencial nº 037/2015** da Prefeitura Municipal de Jeriquara.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jeriquara** que retifique o edital do Pregão Presencial nº 037/2015, nos pontos indicados no referido voto, bem como os demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.



TC-362.989.16-2

**Representante:** Paulo Henrique Morais Pinheiro.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Aparecida.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 049/2015**, objetivando a contratação de empresa especializada para licenciamento de uso e implantação de sistema integrado de gestão municipal para atendimento das áreas de finanças, tributário com Nota Fiscal Eletrônica, Recursos Humanos, Compras e Licitação, patrimônio, almoxarifado, controle de veículos, assistência social, educação, saúde e outros pertinentes à esfera municipal, conforme especificações e condições descritas nos anexos que integram o Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação e procedentes os questionamentos feitos pelo Conselheiro Relator, determinando à **Prefeitura Municipal de Aparecida** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 049/2015**, em conformidade com os termos apontados no referido voto.

Consignou, por fim, recomendação ao Senhor Prefeito Municipal de Aparecida para que, ao retificar o edital, determine a reanálise de todas as suas cláusulas, com o objetivo de delas eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TCs-5170.989.16-4 e 5181.989.16-1

**Representantes:** **Ariosvaldo Simões Lincoln**, munícipe de Carapicuíba (RG nº 24.935.062-2 e CPF nº 160.948.698-69); e **Luiz Daniel Muniz da Silva – ME** (CNPJ nº 08.878.691/0001-32), por seu proprietário.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Franco da Rocha**.

**Responsável:** Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito.

**Objeto:** Representações contra o edital do **Pregão Presencial – Registro de Preços nº 08/2016**, lançado “para prestação de serviços de mão de obra para terceirização da merenda escolar”.

**Observação:** Data da sessão: 22/02/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha** a suspensão do **Pregão Presencial – Registro de Preços nº 08/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de esclarecimentos e justificativas.

TC-5228.989.16-6

**Representante:** Brasilidade Comércio Serviços Importação EIRELI – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Nova Odessa**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Benjamim Bill Vieira de Souza – Prefeito e Francisco Mauro Ramalho – Secretário de Administração.

**Objeto:** Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 01/2016**, processo administrativo nº 573/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa objetivando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios, carnes, derivados e frios com cota reservada para microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual.

**Abertura:** Prevista para as **09h15min do dia 23/02/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara aos responsáveis a suspensão do **Pregão Presencial nº 01/2016, Prefeitura Municipal de Nova Odessa**, fixando-lhes prazo para apresentação de documentação relativa ao certame e de justificativas.

TC-5316.989.16-9

**Representante:** Arlison Rodrigues dos Santos – Cidadão.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de **Bertioga**.

**Responsáveis:** Roseney dos Reis Sabino Corrêa - Diretora de Licitações e Contratos; Jose Mauro Dedemo Orlandini – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 06/2016**, lançado pela Prefeitura de **Bertioga**, com vistas à eventual aquisição de estação compacta de esgoto e de reuso de efluentes sanitários em unidades escolares, em atendimento à solicitação da Secretaria de Educação, conforme especificações constantes no Termo de Referencia - Anexo I.

**Valor estimado (03 lotes):** R\$ 253.400,00

**Abertura:** 23/02/16, às 09h30m.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ordenara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga** a suspensão do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 06/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação dos respectivos documentos e alegações de interesse.

TC-3288.989.16-3

**Representante:** Alan César de Araújo - Cidadão.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Igarapava**.

**Responsável:** Carlos Augusto Freitas – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 001/2016**, lançado com vistas à aquisição de materiais para composição de kits escolares.

**Advogado:** Italo Bonomi – OAB/SP nº 175.956.



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com suporte na regra do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extinto o processo TC-3288.989.16-3, por perda do objeto, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 001/2016**, pela **Prefeitura Municipal de Igarapava**, consoante publicação do ato em 12/02/16.

TC-7745.989.15-2

**Representante:** Vanderleia Silva Melo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Cajati**.

**Objeto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 93/2015** para Registro de Preços de pneus com exclusividade para ME/EPP nos Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 19, 30, 31, 32, 33, 36 e com cota reservada para lotes 26, 27, 34 e 35.

**Autoridade responsável:** Luiz Henrique Koga – Prefeito.

**Advogados:** Alandelon Cardoso Lima, OAB/SP nº 307.852 e Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais determinara a suspensão do Pregão Presencial nº. 93/2015, da **Prefeitura Municipal de Cajati**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Cajati que afaste do edital do **Pregão Presencial nº 93/2015** a previsão de licitação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, e que retifique os itens 7.2.1.1 e 7.2.1.2 do texto convocatório, nos termos do referido voto.

TC-491.989.16-6

**Representante:** Bernardes Promoções Artísticas Eireli ME por Eliton Godofredo Bernardes.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de **Ilhabela**.

**Responsáveis:** Antonio Luiz Colucci – Prefeito; Napoleão Rodrigues de Oliveira – Divisão de Licitações.

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 01/2016**, visando ao registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de equipamentos, som e iluminação.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 331.641 e o.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Bernardes Promoções Artísticas EIRELI-ME, contra o



instrumento convocatório do **Pregão Presencial nº 01/2016**, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** a correção do edital, segundo consta no referido voto, alertando-a a respeito da necessidade de rever dispositivos correlatos, de observar a devida publicidade para o novo texto, bem assim a reabertura de prazo para entrega das propostas.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-5339.989.16-2

**Representante:** Evidency Serviços Ltda. – ME.

**Representada:** Câmara Municipal de **São José do Rio Preto**.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 01/16**, certame processado pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto com o propósito de contratar “empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão de obra e de todos os produtos, materiais e equipamentos a serem utilizados na execução dessas tarefas, incluindo pátios/garagens e vidraças; serviço de copa; controle e fiscalização de portaria, zeladoria do prédio e moto-entregador, conforme especificados no Memorial Descritivo do Anexo I, integrante deste Edital”.

**Advogado:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP n.º 288.403).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou o ato proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual concedera a liminar pleiteada por Evidency Serviços Ltda. – ME e ordenara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 01/16**, da **Câmara Municipal de São José do Rio Preto**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 24/02/16.

TCs-3706.989.16-7; 3781.989.16-5 e 3782.989.16-4.

**Representantes:** Alexandre Alves da Silva; Marluce Roberta Faustino Tassi-ME. (Advogada: Marluce Roberta Faustino Tassi – OAB/SP n.º 323.086); e Adriana Antonio Morouvo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **São Carlos**.

**Assunto:** Representações formuladas em face do edital do **Pregão Presencial nº 02/2016**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São Carlos objetivando registrar preços de materiais escolares e de expediente para atender a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Fazenda do Município.

Inicialmente, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou a concessão de medida liminar nos TCs-3781.989.16-5 e 3782.989.16-4.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator (publicado no DOE de 23/02/16), mediante o qual julgara extintos os processos TCs-3706.989.16-7; 3781.989.16-5 e 3782.989.16-4, sem resolução de mérito, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 02/2016**, da **Prefeitura Municipal de São Carlos**.

TC-3607.989.16-7 (ref. 3441.989.16-7).

**Agravante:** Sampietro Engenharia e Construção – Comércio e Serviços Ltda. EPP.

**Advogados:** Evandro Demétrio (OAB/SP nº 137.172) e outros.

**Agravado:** Despacho publicado no DOE de 05/02/16, que indeferiu o processamento, sob o rito do Exame Prévio de Edital, de pedido formulado em face dos editais das **Tomadas de Preços nº 003/2016**, destinada ao fornecimento de material e mão de obra para execução de iluminação pública na Av. Cascata, e nº 004/2016 objetivando o fornecimento de material e mão de obra para melhoria da iluminação pública do Pontilhão da Rua Bahia, ambos lançados pela Prefeitura Municipal de Marília, com determinação para arquivamento do expediente.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do recurso como Agravo e, no mérito, negou-lhe provimento.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-868.989.16-1

**Representante:** Nepso Comercial e Serviços Ltda., por seu Sócio Célio Ferreira de Oliveira, RG: 22.566.514-1, CPF/MF: 125.575.208-45.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de **Guarujá**.

**Responsáveis pela Representada:** Priscilla Maria Bonini Ribeiro - Secretária de Educação e Maria Antonieta de Brito - Prefeita.

**Procuradora:** Sueli Ciurlin – OAB/SP nº 77.675.

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 001/2016**, processo nº 5905/3418/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando o registro de preços para aquisição e fornecimento de materiais escolares com manuseio para formação de kits para entrega ponto a ponto nas escolas da rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação do Município.

**Valor Estimado:** R\$ 10.551.455,50.

Inicialmente, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetidos ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais foram requisitados documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá** e determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 001/2016**.

Ato contínuo, nos termos do inciso V do artigo 223 da mesma norma regimental, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da determinação de arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, em virtude da revogação do certame, conforme despacho proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, publicado em 16/02/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

TC-10453.989.15-4

**Representante:** Alan César de Araújo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairinque.

**Advogado:** Jessé Romero de Almeida – OAB/SP nº 329.567.

**Responsáveis:** Rubens Merguizo Filho – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 089/2015**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Mairinque, objetivando o registro de preços de materiais de escritório para diversas secretarias, conforme quantidades e especificações pormenorizadas constantes do Anexo I.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, publicado no DOE de 20/02/2016, pelo qual, em face da perda de objeto da representação com a revogação do **Pregão Presencial nº 089/2015** pela **Prefeitura Municipal de Mairinque**, fora determinado o arquivamento do feito.

Consignou, por fim, alerta à Prefeitura representada para que, no futuro, atenda as determinações desta Corte de Contas, encaminhando de imediato todas as informações solicitadas, sob pena de incorrer nas sanções cabíveis à espécie, em especial aquelas preconizadas no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-9353.989.15-5

**Representante:** Renato Carlos da Silva Junior, Advogado – OAB/SP nº 149.909.

**Representada:** Câmara Municipal de **Castilho**.

**Presidente:** Wagner de Souza Oliveira – Presidente.

**Procurador:** Carlos Eduardo Cano – OAB/SP nº 143.013.

**Assunto:** Representação contra o Edital da **Tomada de Preços nº 003/2015**, processo administrativo nº 005/2015, do tipo menor preço, promovida pela Câmara Municipal de Castilho, objetivando a contratação de empresa especializada em gestão de conteúdo corporativo, gestão de arquivos físicos e digitais para a prestação de serviços de classificação, taxonomia, preparação, indexação e digitalização de documentos, blisterização, incluindo o fornecimento de software, mão de obra especializada, montagem de birô com fornecimento de equipamentos, treinamento e suporte técnico, com base na proposta mais vantajosa para atender às necessidades da Câmara Municipal de Castilho, conforme detalhamento constante no Anexo I - Termo de Referência e demais Anexos que são partes integrantes do instrumento convocatório.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado no DOE de 28/01/2016, submetido ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual, em face da perda de objeto da representação com a revogação da





**Tomada de Preços nº 003/2015** pela **Câmara Municipal de Castilho**, fora declarado extinto o processo, sem apreciação de mérito, cessando os efeitos da liminar concedida, sendo determinado o arquivamento do feito.

TC-4.989.16-6

**Representante:** Onofre Sampaio Junior – Vereador local.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Responsável:** Antonio Luiz Colucci – Prefeito Municipal.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº109.013, Vinícius de Moraes Felix Dornelas – OAB/SP nº 331.641.

**Assunto:** Representação contra o Edital da **Tomada de Preços nº 16/15**, Processo Administrativo nº 19.447-8/2015, promovido pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obra para a fabricação e fixação de flutuantes e passarelas metálicas, pelo menor preço global.

**Valor estimado da contratação:** R\$ 1.320.976,30.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que produziu sustentação oral e, em seguida, passou-se à votação.

Inicialmente, foram referendados pelo E. Plenário os atos até então praticados no âmbito do exame do Edital de Tomada de Preços nº 16/15, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar procedente a impugnação apresentada, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** a anulação da **Tomada de Preços nº 16/15**, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, por vício de ilegalidade, em face da falta de apresentação de adequado estudo técnico preliminar, envolvendo questões técnicas, econômicas e de impacto ambiental, e projeto básico adequado, consoante preceitua a Lei de Licitações, em especial em seu artigo 7º.

Decidiu, ainda, diante do descumprimento de parte das determinações contidas no julgamento proferido nos autos do TC-3757.989.15-7 e TC-8334.989.15.9, aplicar multa no valor proposto pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini correspondente a 2.000 (duas mil) UFESPs ao Senhor Antonio Luiz Colucci, Prefeito e autoridade responsável pelo certame, com fundamento no inciso III, do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, outrossim, o remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Determinou, ainda, transcorrido o prazo recursal, com os oficiamentos de praxe, que o Cartório confirme o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa, e, em caso negativo, tomar as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-10123.989.15-4

**Representante:** Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda.

**Advogado:** Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB/SP nº 167058N).

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Caçapava**.

**Responsável:** Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira – Prefeito Municipal.

**Advogada:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 67/2015**, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Caçapava, objetivando a contratação de empresa especializada no abastecimento, gerenciamento de operacionalização dos processos de logística, armazenamento, distribuição e entrega de medicamentos, materiais médico-hospitalares e odontológicos, mediante a utilização de software, conforme especificação contida no Anexo I do presente edital, bem como nos atos administrativos necessários ao seu regular procedimento e atendimento ao munícipe, mediante a utilização de software, nas unidades de saúde pertencentes à Secretaria de Saúde, ligadas a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Caçapava – SP, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por períodos idênticos e sucessivos, de acordo com a legislação vigente, conforme condições estabelecidas no Anexo I desse instrumento convocatório.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos questionamentos suscitados, decidiu julgar improcedente a Representação formulada, recomendando à **Prefeitura Municipal de Caçapava** para que dê cumprimento ao que se propôs, no sentido de permitir a participação de empresas reunidas em consórcios, como modo de ampliação da competitividade no **Pregão Presencial nº 67/2015**.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados à Diretoria competente desta Corte de Contas, para anotações, e, em seguida, ao Arquivo.

TC-10429.989.15-5

**Representante:** Real Locadora e Transportes Ltda. – EPP.

**Advogada:** Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619).

**Representada:** Prefeitura Municipal da **Estância Turística de São Roque**.

**Responsável:** Daniel de Oliveira Costa – Prefeito Municipal.

**Advogado:** Ricardo Peres Santangelo (OAB/SP nº 198.092).



**Assunto:** Representação contra o edital da **Concorrência nº 011/2015**, do tipo menor preço total global, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, objetivando a contratação de serviços de transporte escolar, conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo I, do instrumento convocatório

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque** que reformule o Edital da **Concorrência Pública nº 11/2015**, em conformidade com os termos do referido voto, e que, após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame atentem-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados à Diretoria competente desta Corte de Contas, para anotações, e, em seguida, ao Arquivo.

TC-10577.989.15-5

**Representante:** Luis Daniel Pelegrine, Advogado - OAB/SP nº 324.614.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Nova Odessa**.

**Prefeito:** Benjamim Bill Vieira de Souza.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 88/2015, processo nº 11263/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, que tem por objeto a contratação de empresa para a realização do transporte de alunos residentes no município, através de veículos tipo "ônibus, micro ônibus e van", em perfeitas condições de uso, com idade de fabricação ano 2.005 ou superior.

**Valor Estimado:** R\$ 4.884.707,00.

Inicialmente, foram referendados pelo E. Plenário os atos anteriormente praticados, pelos quais fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 88/2015, bem como requisitado documentos e esclarecimentos da **Prefeitura Municipal de Nova Odessa**, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Nova Odessa que promova readequações no Edital do **Pregão Presencial nº 88/2015**, em conformidade com o referido voto, e que, após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame atentem-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados à Diretoria competente desta Corte de Contas, para anotações, com posterior arquivamento dos autos.

TC-8795.989.15-1

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

**Prefeito Municipal:** Carlos Alberto Vieira.

**Advogada:** Juliana Aranha (OAB/SP N° 326.807).

**Assunto: Pedido de Reconsideração** formulado contra o acórdão proferido pelo Plenário, que, em Sessão de 07/10/2015, julgou parcialmente procedente a Representação abrigada no processo 6625.989.15-7, que abriga Representação formulada contra o Edital da **Concorrência n° 002/2015**, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, objetivando a contratação de empresa para a construção de uma creche-escola (Jardim Flora) no Município, em convênio com a Secretaria de Estado da Educação, Processo n° 4603/2013, conforme relatório do orçamento padrão da FDE, resumo por etapa, cálculo da quantidade de Módulo de Verba, Composição de Preço, Memorial Descritivo e Plantas.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-5359.989.16-7.

**Representante:** FRAM – Consult. S/C. Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial n° 10/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação e customização de sistema de gestão de saúde”.

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Sessão de abertura:** 25-02-16, às 14h00min.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** R\$ 1.818.596,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Senhor Paulo Fumio Tokuzumi, **Prefeito Municipal de Suzano**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial n° 10/16**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

TC-5101.989.16-8

**Representante:** Alan Cesar de Araujo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Rancharia**.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 05/16**, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de kit/material escolar para os alunos das escolas municipais”.

**Responsável:** Marcos Slobodtsov (Prefeito).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Marcos Slobodtsov, **Prefeito Municipal de Rancharia**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 05/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-5287.989.16-4

**Representante:** RCM Ramos Lombardi.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Tatuí**.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 06/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de troféus, medalhas e taças para utilização da Prefeitura Municipal de Tatuí”.

**Responsável:** José Manoel Correa Coelho (Prefeito).

**Advogado:** Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor José Manoel Correa Coelho, **Prefeito Municipal de Tatuí**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 06/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.



TCs-3168.989.16-8 e 3180.989.16-2.

**Representante:** H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Dois Córregos**.

**Assunto:** Exame prévio dos editais das **Tomadas de Preços nºs 01/16 e 02/16**, que têm por objeto a contratação de empresa especializada para execução, respectivamente, de “recapeamento asfáltico do tipo CBUQ, com espessura de 3,00cm em vias urbanas da área central” e “pavimentação asfáltica em CBUQ e implantação de guias e sarjetas em vias urbanas”.

**Responsável:** Francisco Augusto Prado Telles Junior (Prefeito).

**Advogados:** Rodrigo Aidar Moreira (OAB/SP nº 263.513), Rosely de Jesus Lemo (OAB/SP nº 124.850).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação das **Tomadas de Preços nºs 01/16 e 02/16**, pela **Prefeitura Municipal de Dois Córregos**, declarou extintos os processos, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-3633.989.16-5.

**Representante:** Sebastião José Mendes.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Vargem Grande Paulista**.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 08/2015**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura para a construção de uma Unidade Escolar na Rua Avelino Soares Rodrigues, Bairro Portão Vermelho, no Município de Vargem Grande Paulista – SP”.

**Responsável:** Roberto Rocha (Prefeito Municipal).

**Advogado:** Luis Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação da **Concorrência Pública nº 08/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-9166.989.15-2

**Representante:** Serracom Construções Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Juquitiba**.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 07/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em construção civil para execução das obras de Construção de uma Creche Municipal na Avenida Juscelino K. de Oliveira – Centro - Juquitiba/SP”.

**Responsável:** Francisco de Araujo Melo (Prefeito).



**Advogados no e-TCESP:** Gabriel Angeli Pesato (OAB/SP 329.916), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e Gustavo Henrique Stábile (OAB/SP nº 251.594).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes a impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Juitiba** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Tomada de Preços nº 07/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-10672.989.15-9 (Ref.: TCs-8028.989.15-0 e 8029.989.15-9).

**Requerente:** Prefeitura Municipal de **Marília**.

**Assunto: Pedido de Reconsideração** do acórdão do Plenário do Tribunal de Contas que considerou parcialmente procedentes as impugnações contra o edital do pregão presencial nº 306/14, que tem por objeto o “registro de preços para eventual fornecimento de gêneros alimentícios destinados a diversas Secretarias Municipais”, bem como aplicou pena de multa ao Responsável.

**Responsável:** Vinicius Almeida Camarinha (Prefeito).

**Advogado:** Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-10785.989.15-3

**Interessada:** Prefeitura Municipal de **Votuporanga**.

**Responsável:** Miguel Maturana Filho, secretário de gestão administrativa.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial nº 252/2015**, para contratação de serviços de sistema eletrônico, que comporte livro eletrônico de ISS, declaração eletrônica, nota fiscal eletrônica, cadastro imobiliário eletrônico para abertura, alterações e cancelamento de empresas, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte presencial e permanente e sistema eletrônico do valor adicionado.

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB-SP 234.092), Angélica Petian (OAB-SP 184.593) e Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB-SP 206.907-E).



**Valor estimado:** Não informado.

Inicialmente, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar do **Pregão Presencial nº 252/2015**, da Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Votuporanga**, caso decida prosseguir com o certame, que retifique o ato convocatório do Pregão Presencial nº 252/2015, nos termos do mencionado voto, devendo a Administração, ainda, proceder a uma atenta revisão do ato convocatório, de modo a evitar contradições internas decorrentes das mudanças determinadas, bem como eventuais disparidades com a jurisprudência deste Tribunal, republicando o edital, com a observância de todos os prazos legais.

TCs-11035.989.15-1 e 857.989.16-4

**Interessada:** Prefeitura de **Bocaina**.

**Responsável:** José Carlos Soave (Prefeito).

**Assunto:** Edital de **Pregão Presencial nº 22/2015**, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software, por prazo determinado (locação), solicitado para exame prévio em virtude de representações formuladas por CESECO – Centro de Serviços de Computação Ltda. - EPP e Rodolfo Felix Laureano

**Advogado (cadastrado no eTCESP):** Alexandre Marcio de Souza Abdala – OAB/SP 228518.

Inicialmente, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar do **Pregão Presencial nº 22/2015**, da Prefeitura Municipal de Bocaina.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, adstrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Bocaina** que retifique o ato convocatório do Pregão Presencial nº 22/2015, nos termos do mencionado voto.

Recomendou, outrossim, à Origem, que reavalie e atualize a regularidade fiscal exigida junto ao INSS, bem como todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-10904.989.15-9.

**Representante:** Larissa Alves Nogueira (OAB-SP 316.204).

**Interessada:** Prefeitura Municipal de **São João da Boa Vista**.

**Responsáveis:** Douglas da Silva Vitielli, Chefe do Setor de Compras; e Luiz Carlos Sartori, Diretor de Administração.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de **Tomada de Preços nº 7/2015**, para a contratação de serviços de extensão da rede elétrica para iluminação pública em ruas específicas do município.

**Advogada:** Larissa Alves Nogueira (OAB-SP 316.204).

**Valor estimado:** R\$ 122.770,88.

Inicialmente, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar da **Tomada de Preços nº 7/2015**, da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista**, caso continue com o certame, que retifique o ato convocatório da Tomada de Preços nº 7/2015, nos termos do mencionado voto, republicando o edital, com a observância de todos os prazos legais.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TCs-3578.989.16-2 e 3597.989.16-9

**Interessada** Prefeitura Municipal de Itirapina.

**Responsáveis:** José Maria Cândido, Prefeito Municipal; Natália Dietrich Canovas, Presidente da Comissão de Licitação.

**Assunto:** Edital do Chamamento Público nº 1/2016, cujo objeto é a seleção de empresa do ramo da construção civil para a apresentação de proposta de compra do terreno de propriedade do Município de Itirapina/SP, objeto da matrícula nº 62.774 do 2º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, com 4,389 alqueires ou 106.213,80 m<sup>2</sup>, bem como elaboração e execução de projeto destinado à produção de, no mínimo, 250 (duzentas e cinquenta) unidades habitacionais de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, a ser contratada com a Caixa Econômica Federal, com vistas a atender famílias de baixa renda com até 3 (três) salários mínimos, conforme programa disponível na CEF para o valor de até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para cada unidade habitacional do empreendimento, incluindo-se os custos da compra do terreno, infraestrutura global, construção de todas as unidades e demais despesas administrativas, cartoriais, pós conclusão, BDI entre outras, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Fernando Romero Olbrick e Valdeck da Silva Ribeiro, Municípes de Itirapina.

**Valor Estimado:** R\$ 2.695.641,50.

**Advogados:** Fernando Romero Olbrick (OAB/SP nº 124.810) e Thiago Pedrino Simão (OAB/SP nº 255.840).



Inicialmente, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, determinara a suspensão cautelar do **Chamamento Público nº 1/2016**, da Prefeitura Municipal de Itirapina.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Itirapina** que proceda à anulação do ato convocatório do Chamamento Público nº 1/2016, por patente violação ao inc. I do art. 17 da Lei 8.666/93, na pretendida alienação de bem imóvel do Município.

Determinou, ainda, à Prefeitura Municipal de Itirapina que não mais requisite a apresentação de elementos componentes do projeto básico como condição para a qualificação técnica das licitantes.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Itirapina, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal.

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Luis Roberto Thiesi, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do respectivo processo:

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000164/008/10

**Recorrentes:** José Carlos de Lima Bueno, Constroeste Construtora e Participações Ltda. e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção de limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos no Município.

**Responsável:** José Carlos de Lima Bueno (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-13.

**Advogados:** Waldner Francisco da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Luis Roberto Thiesi, Graziela Nóbrega da Silva, Henrique Thomaz de Carvalho, Beatriz Neme Ansarah, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Dr. Luis Roberto Thiesi, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em continuidade, apregoado o Sr. Luiz Fernando Roncada da Silva, ex-Presidente da Associação Comunitária Rural de Tarumã – ACRUTA, que declinou da sustentação oral requerida, passou-se à apreciação do respectivo processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001897/004/13

**Autor:** Luiz Fernando Roncada da Silva – Ex-Presidente da Associação Comunitária Rural de Tarumã - ACRUTA.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP Assis à Associação Comunitária Rural de Tarumã - ACRUTA, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Reinaldo Custódio da Silva e Luiz Fernando Roncada da Silva.

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b” c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, condenando o Sr. Luiz Fernando Roncada da Silva à devolução dos valores indevidamente utilizados, ficando a entidade beneficiária impedida de novos recebimentos até a regularização das pendências demonstradas (TC-001362/004/10).

**Advogados:** Márcio Silveira, Viviane Cristina de Almeida Kill e outros.

**Acompanha:** TC-001362/004/10.

**Sustentação Oral:** Luiz Fernando Roncada da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de aprovar a prestação de contas em exame, cancelando as penalidades de devolução do numerário e de suspensão de novos recebimentos.

Prosseguindo, apregoado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do respectivo processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002949/005/04

**Recorrente:** José Ademir Infante Gutierrez – Prefeito do Município de Teodoro Sampaio.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e Viação Londrina Ltda., objetivando o transporte de alunos da rede de ensino fundamental, com locação de bens e serviços, com veículos próprios (ônibus e Kombi) com capacidade mínima de 40 passageiros sentados (ônibus – ano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

fabricação a partir de 1992) e 09 passageiros sentados (kombi – ano da fabricação a partir de 1995).

**Responsável:** Ademar Zambrini (Diretor do Departamento de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de prorrogação assinados em 15-12-04, 03-06-05, 11-08-05, 10-10-05, 02-06-06 e 20-09-06, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Juliana Gaban Monteiro Multini, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

A seguir, apregoado o Dr. Marcelo dos Santos Pereira, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do seguinte processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-002996/026/11

**Recorrente:** Câmara Municipal de Bertiooga – Presidente – Luis Henrique Capellini.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Bertiooga, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Marcelo Heleno Vilares (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-15.

**Advogados:** Marcelo dos Santos Pereira e outros.

**Acompanha:** TC-002996/126/11.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Marcelo dos Santos Pereira, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em continuidade, apregoado o Dr. Cláudio Roberto Nava, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

TC-003020/026/11

**Recorrente:** José Nazareno Gomes – Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, no exercício de 2011.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** José Nazareno Gomes (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução aos cofres municipais da quantia impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-15.

**Advogados:** Cláudio Roberto Nava e outros.

**Acompanham:** TC-003020/126/11 e Expediente: TC-001194/003/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Cláudio Roberto Nava, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Hortolândia, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, afastando-se a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo-se as recomendações consignadas no v. acórdão recorrido, ficando, porém, a quitação do recorrente condicionada ao ressarcimento integral do valor impugnado, com os acréscimos legais, haja vista ainda restarem pendentes quantias a serem devolvidas.

Determinou, por fim, que o órgão de inspeção responsável verifique a devolução integral do valor devido aos cofres municipais.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-000584/014/15 - Expediente

**Agravante:** Fabiano Antonio Chalita Vieira - Ex-Prefeito do Município de Cachoeira Paulista.

**Agravado:** Despacho da Presidente publicado no D.O.E. de 04 de setembro de 2015, que indeferiu liminarmente o prosseguimento da ação de revisão interposta contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de reexame - contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, relativas ao exercício de 2012.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-004749/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Embargantes:** Prefeitura Municipal de Santo André, por meio de Dulce Bezerra de Lima – Diretora do Departamento de Corregedoria Geral e Márcia Elena Guerra Correia – Procuradora Municipal.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de combustível (gasolina, álcool e óleo diesel), destinados a diversos setores da Prefeitura.

**Responsáveis:** Adilson de Lima (Secretário de Segurança Pública Urbana e Trânsito), Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação e Formação Profissional).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-15.

**Advogados:** Márcia Elena Guerra Correia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, que os autos deverão seguir ao ilustre Relator originário para suas costumeiras providências, em face da juntada das guias de recolhimento apresentadas pela Senhora Cleide Bauab Eid Bochixio e pelos Senhores Alberto Rodrigues Casalinho e Adilson de Lima.

TC-002875/026/11

**Embargante:** Ariel Faria Alves - Presidente da Câmara Municipal de Lindóia à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Lindóia, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Ariel Faria Alves (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto apenas para cancelar a multa imposta ao responsável, ficando mantida a decretação de irregularidade das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-15.

**Advogados:** Wilson Roberto da Silva e outros.

**Acompanha:** TC-002875/126/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

mantendo integralmente o Acórdão publicado no D.O.E. de 03 de junho de 2015, juntado nos autos às fls. 211/212.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-021372/026/11

**Embargante:** Divino Donizete de Castro - Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR.

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação, realizada pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip Visa Vale.

**Responsável:** Divino Donizete de Castro (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-15.

**Advogados:** Divino Donizete de Castro e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-001262/005/11

**Embargante:** Divino Donizete de Castro - Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip Visa Vale.

**Responsável:** Divino Donizete de Castro (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-15.

**Advogados:** Divino Donizete de Castro e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, para o único e exclusivo fim de cancelar a multa imposta ao Senhor Divino Donizete de Castro, responsável à época, excluindo-a do v. acórdão, ficando mantida a irregularidade condenada pelo Acórdão recorrido, que, assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

permanece íntegro nos demais termos e judiciosos fundamentos, e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-044868/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Épura Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de alargamento da calha e tratamento de margens do Córrego dos Japoneses e execução de pavimentação, guias, sarjetas, galerias de águas pluviais e paisagismo da Rua Célio Pereira de Araújo e Rua Pacule, execução de galerias de águas pluviais e recuperação de pavimentos das Ruas Santa Cecília Pavão, São Sebastião Amoreira, Patota e Santo Antonio de Platina, bairro Jardim Jovaia.

**Responsável:** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como tomou conhecimento do termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba, Patricia Fukuara Rebello Pinho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida, com seus consequentes encaminhamentos determinados.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033116/026/10

**Recorrente:** Jaci Tadeu da Silva – Prefeito do Município de Itapevi.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Execução Construção e Terceirização Ltda., objetivando serviços de limpeza das unidades escolares com emprego da mão de obra e o fornecimento dos materiais de limpeza para atendimento da Secretaria da Educação e Cultura.

**Responsável:** Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araujo e outros.

TC-033115/026/10

**Recorrente:** Jaci Tadeu da Silva – Prefeito do Município de Itapevi.





**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Execução Construção e Terceirização Ltda., objetivando serviços de limpeza hospitalar nas unidades de saúde para atendimento da Secretaria de Higiene e Saúde, com emprego da mão de obra e o fornecimento dos materiais de limpeza.

**Responsável:** Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araujo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão, inclusive com aplicação da multa.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038510/026/11

**Recorrente:** Walter Willians Figueiredo – Prefeito Municipal de Nova Europa à época.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Nova Europa, objetivando a prestação de serviços especializados na administração e emissão de cartões magnéticos e eletrônicos por dispensa de licitação.

**Responsável:** Walter Willians Figueiredo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

**Advogados:** Wilton Fernandes Dias, Fabricio Cobra Arbex, Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-000353/013/12

**Recorrente:** Walter Willians Figueiredo – Prefeito Municipal de Nova Europa à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Europa e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços especializados na administração e emissão de cartões magnéticos e eletrônicos.

**Responsável:** Walter Willians Figueiredo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

**Advogados:** Wilton Fernandes Dias, Ricardo Pagliari Levy e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de tão somente cancelar a multa imposta ao recorrente, ficando mantida a r. Decisão ora combatida, por seus exatos termos e judiciosos fundamentos e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-000595/004/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., objetivando o fornecimento de Conjuntos Educacionais Escola/Aluno, para o desenvolvimento cognitivo, social e emocional dos alunos da rede municipal de ensino, incluindo a prestação de serviços de encontros pedagógicos destinados aos professores e coordenadores da Secretaria Municipal de Educação de Paraguaçu Paulista.

**Responsável:** Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-14

**Advogados:** Camila Cristina Murta, Antonio Sérgio Baptista, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, cancelando-se a multa aplicada ao Prefeito responsável.

TC-020108/026/13

**Autor:** Elias dos Santos - Presidente da Câmara Municipal de Riversul no exercício de 2010.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Riversul, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Elias dos Santos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Lei Complementar nº 709/93 (TC-002095/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-13.

**Acompanham:** TC-002095/026/10 e TC-002095/126/10.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001524/026/12

**Embargante:** Valdir Achilles – Ex-Prefeito do Município de Guaimbê.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guaimbê, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Valdir Achilles (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 05-11-15.

**Advogados:** Gabriel Vieira Almeida Machado e outros.

**Acompanham:** TC-001524/126/12 e Expediente: TC-008670/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Valdir Achilles e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001872/026/12

**Embargante:** Célio Ferretti – Ex-Prefeito do Município de Cândido Rodrigues.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Célio Ferretti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 05-11-15.

**Advogados:** Roberto Thompson Vaz Guimarães e Elias José Sivolani Miziara.

**Acompanham:** TC-001872/126/12 e Expedientes: TC-042495/026/13, TC-024902/026/14 e TC-026904/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Célio Ferretti, ex-Prefeito do Município de Cândido Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-035101/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Comercial Safra de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de carnes para serem utilizadas no cardápio da merenda escolar dos alunos das Unidades Municipais de Educação (Creche, Educação Infantil e Ensino Fundamental) e Ensino Fundamental Estadual.

**Responsável:** Suely Alves Maia (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14

**Advogados:** Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a r. decisão de primeira instância, declarar-se a regularidade do 1º termo de aditamento à contratação versada no feito.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000943/006/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Franca.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e Val Rocha Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de recapeamento asfáltico com fornecimento de mão de obra e equipamentos para usinagem, transporte e aplicação do material em diversas vias públicas do Município.

**Responsáveis:** Valéria Cristina Marson (Secretária Municipal de Planejamento Urbano) e Sebastião Manoel Ananias (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Econômica).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-13.

**Advogados:** Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000701/006/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Franca.

**Assunto:** Representação formulada por Mauro Marcos Moreira – Múncipe de Franca, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Franca, na Concorrência nº 14/08, objetivando a execução de serviços de recapeamento asfáltico com fornecimento de mão de obra e



equipamentos para usinagem, transporte e aplicação do material em diversas vias públicas do Município.

**Responsáveis:** Valéria Cristina Marson (Secretária Municipal de Planejamento Urbano) e Sebastião Manoel Ananias (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Econômica).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-13.

**Advogados:** Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-032978/026/05

**Recorrente:** Carlos Roberto Marques da Silva – Ex-Prefeito do Município de Poá.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Poá e MWE Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana, drenagem, galerias de águas pluviais e pavimentação asfáltica em ruas do Município, através do fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

**Responsável:** Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Serão expedidos os comunicados e ofícios determinados no Acórdão de fls. 1336.

TC-001445/006/06

**Recorrente:** Marcelo Aparecido dos Santos – Ex-Prefeito Municipal São Simão.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal São Simão e Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda., objetivando a execução das obras de construção de sistema de tratamento de esgoto por lagoa de estabilização.

**Responsável:** Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11.

**Advogados:** Alberto José Marchi Macedo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002236/003/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Aerocarta S/A Engenharia de Aerolevantamentos Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos destinados à constituição de um sistema de informações geográficas – SIG, no Município de Hortolândia.

**Responsável:** Angelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-15.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini, Antonio Enes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão recorrido, em todos os seus fundamentos.

TC-002755/003/06

**Recorrente:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e Ação Informática Brasil Ltda., objetivando a locação de uma CPU “Mainframe”.

**Responsáveis:** Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes), Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-019603/026/06

**Recorrentes:** Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH e Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana - IBDPH, objetivando a Co-Gestão de Serviços de Saúde, Programa de Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários de Saúde, Programa de Saúde Bucal, no âmbito do município de Itanhaém.

**Responsável:** João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, bem como ilegais as respectivas despesas, e procedente a representação subscrita por Fausto Figueira, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fernanda Letícia de Almeida, Camila Cristina Murta e outros.

**Acompanham:** TC-029432/026/06 e Expedientes: TC-015987/026/12 e TC-011024/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com decorrente ratificação dos termos do Acórdão publicado no DOE de 03/10/2009 (fls. 328 do TC-019603/026/06), inclusive no que respeita à sanção pecuniária cominada ao Sr. João Carlos Forssell Neto, então Chefe do Executivo, e remessa de cópia de peças processuais ao douto Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-000898/003/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a execução de obras para construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF, com quadra poliesportiva coberta e casa de zeladoria.

**Responsáveis:** José Onério da Silva (Prefeito) e Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária Municipal de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. José Onério da Silva multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-10.

**Advogados:** Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-014203/026/07

**Recorrente:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e L.I. Engenharia Ltda., objetivando a construção de “Maternal” no Parque Imperial.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Rubens Furlan, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão de primeira instância, inclusive no tocante à multa aplicada, prevalecendo inabalável o arrimo do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-043248/026/07

**Recorrente:** João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito do Município de Itanhaém.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhém e a Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta e tratamento do lixo hospitalar e similares; limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres; operação e manutenção de aterro sanitário e outros serviços relativos a limpeza urbana, com fornecimento de mão de obra e equipamentos adequados para





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

atender, em caráter de emergência a Secretaria de Serviços de Urbanização do Município.

**Responsáveis:** João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época) e Ernesto Lázaro Ferreira (Secretário de Serviços e Urbanização).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, e, ainda, aplicou aos responsáveis, João Carlos Forssell Neto e Ernesto Lázaro Ferreira, multa individual no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

**Advogados:** Camila Cristina Murta, Gisele Clozer Pinheiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente confirmação da multa e da determinação de remessa de cópia de peças processuais ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tudo em conformidade com o V. Acórdão de fls. 347/348, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/03/14.

TC-009453/026/08

**Recorrente:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Lay Out Promoção e Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de comunicação, nas áreas de criação e veiculação publicitária, visando à divulgação institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas das unidades municipais.

**Responsáveis:** Carlos Zicardi (Secretário de Transportes e Suprimentos), Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e João Palma (Secretário de Comunicação Social).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15.

**Advogados:** Rodrigo Sponteado Fazan, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão da Colenda Primeira Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-012310/026/08

**Recorrente:** Marcelo de Souza Cândido – Ex-Prefeito do Município de Suzano.



**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a empresa Embu S/A Engenharia e Comércio, objetivando o fornecimento de pedrisco misto graduado.

**Responsável:** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão prolatada.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029455/026/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Osasco e EDMAC – Empreendedores e Defensores do Meio Ambiente e da Cidadania, para a realização de atividades em parques ecológicos, museus, exposições artísticas e atividades desportivas e culturais, que tenham consonância direta com currículo pedagógico da Secretaria de Educação de Osasco e atendam alunos da rede durante o recesso escolar.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

TC-031559/026/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio de Souza – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Osasco à EDMAC – Empreendedores e Defensores do Meio Ambiente e da Cidadania, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito à época), Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Raimundo Santana de Matos (Presidente).



**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução dos valores, corrigidos monetariamente, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-021306/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais produzidos no Município de São Caetano do Sul, mediante aterro sanitário.

**Responsáveis:** José Auricchio Junior (Prefeito à época) e Geová Maria Faria (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-14.

**Advogada:** Ana Maria Giorni Caffaro.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001165/008/09

**Embargante:** Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Comatic Comércio e Serviço Ltda., objetivando a prestação de serviço de auxiliar geral de conservação, carpinteiro, condução de veículos, eletricista, jardineiro, marceneiro, operador de escavadeira, operador de esteira, operador de pá-carregadeira, operador de patrol, operador de roçadeira costal, operador de trator, pedreiro, pintor, serralheiro, servente de pedreiro e serviços gerais.



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Paulo Roberto Ambrósio (Secretário de Serviços Gerais) e Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-15.

**Advogados:** Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luís Roberto Thiesi, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, José Marcelo Santana, Rodrigo Sponteado Fazan, Tatiana Barone Sussa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-018864/026/07

**Recorrente:** Marcelo de Souza Candido – Ex-Prefeito do Município de Suzano.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a execução dos serviços de disposição e destinação final, em terreno sanitário, de resíduos domiciliares e comerciais.

**Responsáveis:** Marcelo de Souza Candido (Prefeito à época) e João Adolfo do Carmo (Secretário de Planejamento e Gestão).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Marcelo de Souza Candido, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-000420/013/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Assunto:** Prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Matão ao Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Adauto Scardoelli (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

devolver a importância impugnada, ficando impedida de receber novos repasses enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o julgado recorrido.

TC-002791/003/09

**Recorrente:** Marcos José da Silva - Ex-Prefeito do Município de Valinhos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a prestação de serviços especializados, visando à operacionalização de planos de assistência médico-hospitalar, compreendendo os procedimentos clínicos e cirúrgicos ambulatoriais, internação clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços, auxiliares de diagnóstico e terapia, para atendimento dos Servidores Públicos Municipais e seus dependentes.

**Responsável:** Marcos José da Silva (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-028588/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Fragmentos Projetos Sociais e Educacionais, objetivando a transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD), com a finalidade de desenvolver atividades esportivas para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no contra turno escolar.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito à época), Antonio Dantas (Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente), Claudio Sergio da Silva (Secretário de Recreação, Esporte e Lazer) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Emidio de Souza, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo José de Faria Lopes, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em análise e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando o julgamento pela irregularidade da prestação de contas e, também, a pena pecuniária aplicada.

TC-037195/026/09

**Recorrente:** Associação Missões Transculturais Shekinah.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Missões Transculturais Shekinah, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época) e Jorge Fulco (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, determinando a devolução aos cofres públicos da quantia devidamente apurada, suspendendo a entidade de novos recebimentos até a regularização da situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

**Advogados:** Luiz Eduardo Greenhalg, Ari Fernando Lopes, Juliana Poleone Giglioli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou a tese preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Associação Missões Transculturais Shekinah, mantendo, por seus próprios fundamentos, a Decisão combatida.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000077/007/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à Associação Amigos de Bairro Vila Nova Santa Isabel e Cruzeiro, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Hélio Buscarioli (Prefeito à época) e Harris Kumbis Júnior (Presidente).



**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à suspensão de recebimentos de novos recursos, aplicando ao responsável Senhor Hélio Buscarioli multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Flávio Poyares Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões, Camila Cristiana Murta e outros.

TC-000078/007/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à Associação Amigos de Bairro Vila Guilherme e Vila Gumerindo, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Hélio Buscarioli (Prefeito à época) e Edmilson Ferreira Campos (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à suspensão de recebimentos de novos recursos, aplicando ao responsável Senhor Hélio Buscarioli multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Flávio Poyares Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões, Camila Cristiana Murta e outros.

TC-000079/007/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à Associação Amigos do Bairro Ouro Fino, Barroca Funda e Pau Cerne, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Hélio Buscarioli (Prefeito à época) e Nancy Freire Lobo (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à suspensão de recebimentos de novos recursos, aplicando ao responsável Senhor Hélio Buscarioli multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Flávio Poyares Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões, Camila Cristiana Murta e outros.

TC-000080/007/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à Associação dos Moradores do Bairro Jardim Eldorado, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Hélio Buscarioli (Prefeito à época) e Walter Alves Dias (Presidente).



**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à suspensão de recebimentos de novos recursos, aplicando ao responsável Senhor Hélio Buscarioli multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Flávio Poyares Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões, Camila Cristiana Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-002578/026/12

**Recorrente:** Luis Roberto Tavares - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Luis Roberto Tavares (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário impetrado contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-07-15.

**Acompanham:** TC-002578/126/12 e Expedientes: TC-042188/026/13 e TC-044750/026/13.

**Advogado:** Fernando Marcio das Dores.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Senhor Luis Roberto Tavares, nos termos do artigo 35 da referida legislação.

TC-001866/026/13

**Município:** Ribeirão Branco.

**Prefeito:** Sandro Rogério Sala.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Sandro Rogério Sala – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-03-15, publicado no D.O.E. de 11-04-15.

**Advogado:** Diego Rodrigues Zanzarini.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Acompanha:** TC-001866/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando-se o Parecer de fls. 240/241, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, exercício de 2013, mantendo-se as determinações e recomendações exaradas, sem prejuízo de a importância faltante ser destinada ao FUNDEB no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste recurso, com provisão da quantia em conta bancária vinculada, nos termos do comunicado SDG nº 07/2009 e de recomendação para que a Prefeitura utilize os recursos nos termos do artigo 70 da LDB e da jurisprudência desta Corte de Contas.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000513/013/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Matão, Leão Ambiental S/A e Adauto Aparecido Scardoelli - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Leão Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, roçagem, capinação, varrição, pintura de guias, coleta de galhos em praças, ruas e avenidas da cidade, com transporte dos respectivos resíduos, serviço de transbordo, transporte e destinação final de lixo domiciliar, bem como fornecimento de equipes para a execução de serviços de limpeza, coleta seletiva e pequenos reparos em ruas e avenidas.

**Responsável:** Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-14.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Floriano de Azevedo Marques, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola, Luiz Francisco Fernandes, Meiri Luci Vieira Fernandes e outros.

**Acompanham:** TC-000202/013/10 e Expedientes: TC-018041/026/10 e TC-000421/013/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

negou-lhes provimento, afastada a questão da aglutinação de serviços, mas mantendo-se os demais fundamentos da r. Decisão de primeira instância.

TC-021090/026/11

**Autor:** Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a empresa Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços no preparo da alimentação escolar.

**Responsável:** Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato ordenador das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93 (TC-000909/011/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-11.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

A pedido da Relatora, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000473/026/13

**Embargante:** Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - Antonio Lino da Silva – Presidente da Câmara em Exercício.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Rubens Benedito Fernandes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-15.

**Advogados:** Paulo Soares e outros.

**Acompanha:** TC-000473/126/13.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-012298/026/07

**Recorrentes:** Ocimar Polli - Ex-Prefeito, José Luiz Sai - Ex-Vice-Prefeito, Célio Okumura Fernandes – Ex-Diretor de Assuntos Internos e Jurídicos, Lucas Pereira de Oliveira - Ex-Diretor Administrativo Interino e Francisco Adolfo de Arruda Fanchini - Ex-Diretor de Obras.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e Vitoriana Construtora e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de materiais de construção, necessárias à construção em regime de mutirão de 144 casas, padrão CDHU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Ocimar Polli (Prefeito à época), José Luiz Sai (Vice-Prefeito em Exercício à época), Celio Okumura Fernandes (Diretor de Assuntos Internos e Jurídicos à época), Lucas Ferreira de Oliveira (Diretor Administrativo Interino à época) e Francisco Adolfo de Arruda Fanchini (Diretor de Obras à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, Ocimar Polli, José Luiz Sai, Célio Okumura Fernandes, Lucas Pereira de Oliveira e Francisco Adolfo de Arruda Fanchini, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-13.

**Acompanha:** Expediente: TC-021236/026/11.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcela de Carvalho Carneiro, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de excluir a multa aplicada aos Senhores Ocimar Polli, ex-Prefeito; Célio Okumura Fernandes, ex-Diretor de Assuntos Internos e Jurídicos; Lucas Pereira de Oliveira, ex-Diretor Administrativo Interino, e Francisco Adolfo de Arruda Fanchini, ex-Diretor de Obras, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002065/006/07

**Recorrente:** Gilberto César Barbetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Hospital São Marcos da SAMA, objetivando a prestação de serviços médicos.

**Responsáveis:** Gilberto César Barbetti (Prefeito à época) e Nélio José Ribeiro (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo aditivo, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-14.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-001907/006/06, 002775/026/07, 037582/026/08 e 036096/026/08.

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins e outros.

TC-002092/006/07

**Recorrente:** Gilberto César Barbetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Morro Agudo ao Hospital São Marcos da SAMA, referente ao exercício de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Gilberto César Barbetti (Prefeito à época) e Gilmar Barbetti (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-14.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001907/006/06, TC-002775/026/07, TC-037582/026/08 e TC-040385/026/08.

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins e outros.  
TC-000561/006/08

**Recorrente:** Gilberto César Barbetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Morro Agudo ao Hospital São Marcos da SAMA, referente ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Gilberto César Barbetti (Prefeito à época) e Gilmar Barbetti (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-14.

**Acompanham:** Expedientes: TC-037582/026/08, TC-018332/026/15 e TC-041742/026/15.

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão guerreada.

TC-001368/009/11

**Recorrente:** Nilton Pinto Silveira – Ex-Prefeito do Município de Torre de Pedra.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Torre de Pedra ao Instituto Pitágoras, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Nilton Pinto Silveira (Prefeito) e Maria Cristina Buffoni.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, suspendendo a entidade beneficiária para novos recebimentos da espécie, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

**Advogados:** Luciano César de Toledo, Pedro Henrique Fregonesi Infante e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-032777/026/13, TC-022261/026/15 e TC-041139/026/15.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002388/009/08

**Recorrente:** Joel David Haddad – Ex-Prefeito do Município de Salto de Pirapora.

**Assunto:** Convenio entre a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, objetivando a contratação de profissionais médicos especialistas nas áreas de pediatria e anestesiologia, dermatologia, urologia, cardiologia e neurologia, endoscopia, cirurgia, ultrassonografia, ginecologia e obstetrícia.

**Responsáveis:** Joel David Haddad (Prefeito à época) e Élio Rosa Batista (Provedor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de convênio e o aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 600 UFESPs, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. os artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13

**Advogados:** Mariana Bim Sanches Varanda e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanha:** Expediente: TC-000408/009/09.

TC-002413/009/08

**Recorrente:** Joel David Haddad – Ex-Prefeito do Município de Salto de Pirapora.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora à Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Joel David Haddad (Prefeito à época) e Élio Rosa Batista (Provedor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 600 UFESPs, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. os artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

**Advogados:** Mariana Bim Sanches Varanda e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanha:** Expediente: TC-000408/009/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão combatida, julgar regulares o convênio e respectivos aditamentos, com as recomendações, determinação e alerta constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos e, por consequência, dar quitação aos responsáveis, cancelando-se a multa aplicada a cada um deles.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

TC-001147/014/12

**Recorrente:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade - Ex-Prefeita do Município de Cruzeiro.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Cruzeiro à Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita à época) e Nelson Biondi (Provedor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses efetuados, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001687/002/13

**Recorrente:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, referente ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito), Olavo Silva de Freitas (Presidente) e Edson Luis Gaspar Nunes (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução, aos cofres públicos, da quantia impugnada, devidamente atualizada, aplicando, ainda, multa ao Sr. Jardel de Araújo, no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, “caput” e artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-15.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na sua integralidade, a decisão combatida.

TC-000428/026/13

**Recorrente:** Luzia Helena Anacleto Gorni – Presidente da Câmara Municipal de Dobrada à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Dobrada, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Luzia Helena Anacleto Gorni (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-15.

**Acompanha:** TC-000428/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-002365/026/12

**Recorrente:** Manoel Ferreira Bastos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Irapuru.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Manoel Ferreira Bastos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância despendida, com os devidos acréscimos legais, aplicando ao Sr. Manoel Ferreira Bastos multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-15.

**Advogados:** Alessandro Crudi e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Acompanha:** TC-002365/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa aplicada ao ex-Presidente da Câmara, Senhor Manoel Ferreira Bastos, mantendo-se os demais fundamentos do v. acórdão recorrido.

TC-035153/026/10

**Autor:** Prefeitura Municipal de Santo André – Prefeito Antonio Ravin.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e F. M. Rodrigues & Cia. Ltda., objetivando a execução de manutenção corretiva e preventiva, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública, cabines primárias e serviços de gestão do sistema de iluminação pública à distância e "in



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

loco” nas vias e áreas públicas do município de Santo André, com fornecimento de mão de obra, materiais, software e equipamentos necessários.

**Responsável:** Ricardo da Silva Kondratovich (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 3º termo aditivo e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-036652/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-09.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil e outros.

**Acompanha:** TC-036652/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e à vista da perda do objeto da ação rescisória em exame, determinou o desapensamento do TC-036652/026/06 e seu retorno ao Relator originário, para as providências necessárias, e, por fim, o arquivamento da presente ação.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-001197/007/11

**Embargante:** Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Assunto:** Prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Arujá à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Abel José Larini (Prefeito), Paulo Roberto Mergulhão (Presidente) e Paulo Czrnhak (Diretor Geral).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a de novos recebimentos até a regularização da matéria perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-15.

**Advogados:** Wanessa Portugal, Luciano Bolonha Gonsalves, Christopher Paul de Medeiros Stears, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001080/010/05





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras – SAEMA e Carlos Cerri Junior – Presidente Executivo do Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - SAEMA.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras – SAEMA e a Construtora Sartori Ltda., objetivando a execução de obras de barragem e acumulação de água do Córrego Água Boa, com fornecimento de todos os equipamentos, ferramentas, materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** Carlos Cerri Junior, Worinson Mercatelli Rodrigues e Renato Gilberto Chinaglia (Presidentes Executivos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Carlos Ferreira Netto, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, Alessandra Juliane Maranhão, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-000027/010/09 e Expedientes: TC-000740/010/07 e TC-000601/010/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão combatido.

TC-030975/026/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI, objetivando a prestação de serviços de “assistência à saúde de forma complementar ao SUS, na área de diagnose por imagem, incluindo locação, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e insumos, destinados a atender demanda eletiva, hospitalar e de urgência/emergência, de acordo com as normas do SUS”.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

TC-001709/002/08

**Recorrente:** Valdir Diana - Ex-Prefeito Municipal de Itaí.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Itaí e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itaí, objetivando o repasse de verbas para pagamento das despesas operacionais, mormente considerando o atendimento da população do Município.

**Responsáveis:** Valdir Diana (Prefeito à época) e Julio Miranda (Provedor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

**Advogado:** Manoel Eugênio Favinha Campassi.

**Acompanha:** TC-001739/002/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular o Convênio tratado nos autos, com recomendação para que o Município exija da Santa Casa o exato cumprimento do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, quando da apresentação do plano de trabalho.

TC-000706/014/14

**Autor:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá ao G.R.C.E.S. Unidos do São Dimas, referente ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior (Prefeito à época) e Benedito Luís de Almeida (Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-04-13, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, proibindo o responsável pelo órgão beneficiário de obter novos recebimentos, até a regularização de sua situação perante este Tribunal (TC-026987/026/09).

**Acompanha:** TC-026987/026/09.

**Advogados:** César Augusto Cassali Miranda e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002144/026/13

**Município:** Ilha Comprida.

**Prefeito:** Décio José Ventura.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Décio José Ventura – Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-07-15, publicado no D.O.E. de 30-07-15.

**Advogada:** Tânia Mara Avino.

**Acompanham:** TC-00002144/026/13 e Expediente: 000079/012/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Ilha Comprida, referentes ao exercício de 2013.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestou-se o **PRESIDENTE:**

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas. Ofereço a palavra. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Carlos dos Santos**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Evelyn Moraes de Oliveira**

**SDG-1/ESBP.**